



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.186-A, DE 2023

(Do Sr. Pastor Gil)

Dispõe sobre a gratuidade na conta de luz e água para pacientes em tratamento do câncer pelo sistema único de saúde (SUS); tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação e do de nº 916/24, apensado, com substitutivo (relator: DEP. SAULO PEDROSO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MINAS E ENERGIA;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 916/24

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. PASTOR GIL)

Dispõe sobre a gratuidade na conta de luz e água para pacientes em tratamento do câncer pelo sistema único de saúde (SUS)

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º: Face estabelecido que os pacientes em tratamento do câncer, atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), terão direito à gratuidade na conta de luz e água durante o tratamento.

Art 2º: Para ter direito à gratuidade, o paciente deverá apresentar um laudo médico comprovando o diagnóstico de câncer e o tratamento em andamento.

Art 3º: A gratuidade na conta de luz e água será válida durante todo o período de tratamento do paciente, incluindo consultas, exames, internações e demais procedimentos relacionados ao câncer.

Art 4º: As concessionárias de energia elétrica e abastecimento de água serão responsáveis por realizar o cadastro dos pacientes beneficiados e garantir a isenção das respectivas contas.

Art 5º: Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer as diretrizes para a implementação desta lei, bem como fiscalizar o cumprimento por parte das concessionárias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O tratamento do câncer envolve diversos gastos financeiros que podem sobrecarregar os pacientes e suas famílias.

A gratuidade na conta de luz e água é uma medida que visa proporcionar um alívio financeiro, garantindo melhores condições para o enfrentamento da doença. Além disso, a medida também contribui para a preservação da dignidade e qualidade de vida dos pacientes em tratamento.

Garantir o acesso igualitário aos serviços essenciais de luz e água para os pacientes em tratamento do câncer, visando proporcionar melhores condições de vida e contribuir para a sua recuperação, os pacientes em tratamento do câncer enfrentam altos custos com medicamentos, o que muitas vezes dificulta o pagamento das contas de luz e água. A gratuidade nesses serviços ajudaria a aliviar essa carga financeira e a promover um tratamento mais digno e humanizado.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PASTOR GIL PL/MA

dep.gildenemyr@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



PROJETO DE LEI N.º 916, DE 2024

(Do Sr. Luciano Galego)

Dispõe sobre a gratuidade nas contas de luz e água para pacientes em tratamento do câncer pelo sistema único de saúde (SUS), deficientes físicos, pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5186/2023. EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA SEJA INCLUÍDA NA DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA PARA SE MANIFESTAR APÓS A COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Luciano Galego)

Dispõe sobre a gratuidade nas contas de luz e água para pacientes em tratamento do câncer pelo sistema único de saúde (SUS), deficientes físicos, pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º. Estabelece que os pacientes em tratamento do câncer, atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), deficientes físicos, pessoas com transtorno do espectro autista (TEA) terão direito à gratuidade na conta de luz e água.

Art 2º. Para ter direito à gratuidade, deverá apresentar um laudo médico comprovando o diagnóstico da doença ou de tratamento de combate ao câncer.

Art 3º. As concessionárias de energia elétrica e abastecimento de água serão responsáveis por realizar o cadastro dos pacientes em tratamento do câncer bem como os deficientes físicos e pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), assim garantindo a isenção das respectivas contas.

Art 4º. Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer as diretrizes para a implementação desta lei, e fiscalizar o fiel cumprimento por parte das concessionárias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

2

O acesso a serviços essenciais, como água e energia elétrica, é fundamental para a qualidade de vida e bem-estar de todos os cidadãos. No entanto, para pessoas em tratamento do câncer, com deficiência física e com transtorno do espectro autista, esses serviços podem representar um peso adicional em meio às suas condições de saúde e vulnerabilidades.

Pessoas em tratamento do câncer frequentemente enfrentam desafios financeiros significativos decorrentes dos altos custos dos tratamentos e cuidados médicos necessários. A gratuidade na conta de luz e água para esse grupo seria uma medida de apoio crucial, aliviando o ônus financeiro e garantindo que possam manter um ambiente adequado para sua recuperação.

Da mesma forma, indivíduos com deficiência física muitas vezes dependem de equipamentos médicos que consomem energia elétrica e de cuidados extras que requerem o uso constante de água. A isenção dessas despesas essenciais seria uma forma de assegurar que tenham acesso contínuo a esses recursos vitais sem preocupações financeiras adicionais.

A gratuidade na conta de luz e água para pessoas em tratamento do câncer, com deficiência física e com transtorno do espectro autista não apenas alivia a carga financeira desses grupos vulneráveis, mas também contribui para a promoção da dignidade humana e da igualdade de oportunidades.

Essas medidas são essenciais para garantir que essas pessoas tenham condições adequadas para se recuperar, viver com conforto e dignidade, e ter acesso equitativo a recursos básicos. Além disso, ao aliviar o ônus financeiro relacionado aos serviços de água e energia elétrica, esse Projeto de Lei reconhece as necessidades específicas desses grupos e busca mitigar as desigualdades enfrentadas por eles.

dep.lucianogalego@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



Ao aprovar essa proposta, estaremos demonstrando um compromisso genuíno com a inclusão social e o respeito aos direitos fundamentais de todos os cidadãos, independentemente de suas condições de saúde ou deficiências. A solidariedade e a compaixão devem ser pilares fundamentais de nossa sociedade, e essa medida legislativa reflete esse compromisso.

Por fim, as pessoas com transtorno do espectro autista podem necessitar de um ambiente estável e previsível para seu bem-estar emocional e desenvolvimento. A garantia da gratuidade na conta de luz e água para esse grupo contribuiria para criar um ambiente propício às suas necessidades específicas, promovendo assim sua qualidade de vida.

Portanto, este Projeto de Lei visa garantir o acesso equitativo a serviços básicos e essenciais, como água e energia elétrica, para pessoas em tratamento do câncer, com deficiência física e com transtorno do espectro autista.

Ao aprovar essa medida, estaremos não apenas promovendo a igualdade social, mas também reconhecendo a importância de apoiar aqueles que mais precisam em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **LUCIANO GALEGO PL/MA**

dep.lucianogalego@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2023

Apensado: PL nº 916/2024

Dispõe sobre a gratuidade na conta de luz e água para pacientes em tratamento do câncer pelo sistema único de saúde (SUS)

Autor: Deputado PASTOR GIL

Relator: Deputado SAULO PEDROSO

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, chega a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano o Projeto de Lei nº 5.186, de 2023, e o Projeto de Lei nº 916, de 2024, apensado. As iniciativas pretendem conceder gratuidade nas contas de água e energia para pacientes em tratamento de câncer atendidos pelo Sistema Único de Saúde, pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista.

Os Autores sustentam que a condição dos beneficiários é tal que a gratuidade concedida representa alívio financeiro justo e necessário para sua recuperação. Entendem que o tratamento dessas condições envolve custos extraordinários e que a medida promoveria tratamento mais digno e humanizado.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Minas e Energia; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e Saúde, para apreciação de mérito. Em seguida, a Comissão de Finanças e Tributação se manifestará quanto à adequação financeira e orçamentária dos projetos. Posteriormente, a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa serão avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As proposições em análise pretendem conceder gratuidade nas contas de água e energia para pacientes em tratamento de câncer atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS), pessoas com deficiência e pessoas com transtorno do espectro autista. Os Autores sustentam que a condição dos beneficiários é tal que a gratuidade concedida representa alívio financeiro justo e necessário para sua recuperação. Entendem que o tratamento dessas condições envolve custos extraordinários e que a medida promoveria tratamento mais digno e humanizado.

Não obstante concordarmos com a visão dos Autores com relação ao impacto que essas condições impõem aos orçamentos das famílias, o texto merece alguns pontos de atenção a serem considerados. Vejamos.

A isenção das tarifas de energia elétrica para uma classe ou subclasse de consumidores enseja, necessariamente, medidas visando ao equilíbrio econômico-financeiro das concessões do serviço de distribuição. O sistema de distribuição de energia opera sob arranjo tal que qualquer gratuidade eventualmente concedida recairá sobre os demais consumidores pagantes, constituindo o que se conhece por subsídio cruzado.

No mesmo sentido, no caso das contas de água, os contratos de prestação de serviço de saneamento preveem metodologia de cálculo da tarifa que leva em conta os custos operacionais e a remuneração do prestador. Qualquer alteração unilateral nesse arranjo, como a aqui proposta, confere ao outorgado a possibilidade de reclamar reequilíbrio econômico-financeiro do



contrato, o que provavelmente culminaria no aumento da taxa/tarifa de abastecimento de água.

No caso em tela, o critério proposto não garante que o beneficiário tem condições financeiras inferiores aos demais consumidores que, pelo exposto, estariam suportando seu benefício. A universalidade do SUS é constitucionalmente garantida, o que o mantém aberto a qualquer paciente, independentemente de sua renda. Além disso, deficiência, síndrome e o transtorno do espectro autista podem se apresentar a qualquer um, sem distinção de poder aquisitivo.

Por outro lado, o aumento geral das tarifas de energia ou de água para oferecer gratuidade a esses grupos certamente atingirá pessoas em condições financeiras desafiadoras e, especialmente no caso da luz, gerará distorções nas relações de consumo, além de provocar ineficiências que resultam no aumento do chamado “custo Brasil”. Assim, faz-se necessário a apresentação de texto substitutivo para assegurar que o benefício seja entregue a quem realmente o necessita.

Com efeito, atualmente, as pessoas com deficiência que recebem o Benefício de Prestação Continuada (BPC) já usufruem da Tarifa Social de Energia Elétrica. Nesse sentido, a nova redação apenas deve acrescentar e assegurar o direito ao mesmo benefício aos pacientes em tratamento de câncer, cadastrados no CadÚnico, que possuam renda familiar até um salário mínimo.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.186, de 2023, e do Projeto de Lei nº 916, de 2024, apensado, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado SAULO PEDROSO
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2023

(Apensado: PL 916/2024)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, para estender os descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica às famílias com pessoas em tratamento oncológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, para estender os descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica às famílias com pessoas em tratamento oncológico.

Art. 2º O §1º, do artigo 2º, da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º.....
.....

§ 1º Excepcionalmente, nos termos do regulamento, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por:

- I - família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica;
- II - família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 1 (um) salário mínimo, que tenha entre seus membros



pessoa em tratamento de neoplasia maligna, mediante comprovação junto à distribuidora de energia elétrica. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em de de 2025.

Deputado Saulo Pedroso
Relator

2025-14696





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.186/2023 e do PL 916/2024, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Saulo Pedroso.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Antônio Doido, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Natália Bonavides, Saulo Pedroso, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Eli Borges, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente



SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 5.186, DE 2023

(Apensado: PL nº 916/2024)

Altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, para estender os descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica às famílias com pessoas em tratamento oncológico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, para estender os descontos da Tarifa Social de Energia Elétrica às famílias com pessoas em tratamento oncológico.

Art. 2º O §1º, do artigo 2º, da Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º
.....

§ 1º Excepcionalmente, nos termos do regulamento, será também beneficiada com a Tarifa Social de Energia Elétrica a unidade consumidora habitada por:

- I - família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, que tenha entre seus membros portador de doença ou patologia cujo tratamento ou procedimento médico pertinente requeira o uso continuado de aparelhos, equipamentos ou instrumentos que, para o seu funcionamento, demandem consumo de energia elétrica;
- II - família inscrita no CadÚnico e com renda mensal de até 1 (um) salário mínimo, que tenha entre seus membros



pessoa em tratamento de neoplasia maligna, mediante comprovação junto à distribuidora de energia elétrica. ” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 17 de dezembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**
Presidente



FIM DO DOCUMENTO